

RESOLUÇÃO NORMATIVA n. 002, de 25 de agosto de 2011

Estabelece condições gerais para os procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de aplicação de penalidades e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Regulação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), no uso das suas atribuições previstas nos artigos 8º, I e 28, I do Contrato de Consórcio Público, e com fundamento no artigo 23 da Lei federal n. 11.445/2007, expede a seguinte Resolução Normativa:

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º - Esta Resolução estabelece, na forma que se segue, os procedimentos e as responsabilidades relativas às atividades de fiscalização realizadas pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), nas instalações do prestador de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e os procedimentos de aplicação de penalidades.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os fins desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Auto de Infração (AI): documento através do qual se imputa penalidade ao prestador de serviços pelo fato do cometimento de infração à legislação ou às normas do setor de saneamento básico;

II - Equipe de fiscalização: equipe composta por agentes públicos e pela equipe técnica de apoio

da ARIS;

III - Fiscalização programada: atividade de fiscalização realizada com base em cronograma previamente estabelecido pela ARIS;

IV - Fiscalização eventual: atividade de fiscalização realizada, em função de situações emergenciais que possam comprometer a adequada prestação dos serviços, ou quando requeridas por órgão ou entidade de fiscalização;

V - Não-conformidades: procedimentos adotados pelo prestador de serviços que não estão de acordo com a legislação ou com as normas do setor de saneamento básico;

VI - Recomendação: medida opcional a ser adotada pelo prestador de serviços, quando for aconselhável ajuste em sua conduta ou na prestação dos serviços, que não resulte de não-conformidade;

VII - Relatório de Fiscalização: documento que apresenta o resultado final da fiscalização, programada ou eventual, realizada pela ARIS;

VIII - Termo de Notificação (TN): documento através do qual se dá conhecimento ao prestador de serviços sobre não-conformidades na prestação dos serviços, para, querendo, se manifestar acerca dele.

CAPÍTULO III - DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 3º - A Ação de Fiscalização tem por objetivos:

I - verificar as condições, os instrumentos, as instalações e os procedimentos utilizados pelos prestadores de serviços regulados de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

II - zelar para que a prestação do serviço se faça de forma adequada;

III - verificar as condições da prestação dos serviços dos sistemas fiscalizados, no que se refere ao atendimento aos usuários; e

IV - identificar os pontos de não-conformidade com as exigências da legislação aplicável.

Parágrafo único. Cabe ao Diretor Geral da ARIS, ou ao profissional habilitado da ARIS designado pelo Diretor Geral para este fim, a responsabilidade pela Ação de Fiscalização, incumbindo-lhe a condução dos procedimentos administrativos, as comunicações e notificações relativas à fiscalização.

Art. 4º - A Ação de Fiscalização compreende as seguintes etapas:

I - Comunicação ao prestador de serviços, preferencialmente por meio eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, podendo ser seguida de reunião prévia;

II - Solicitação de documentos, de acordo com as normas legais, regulamentares e pactuadas;

III - Vistorias técnicas, caracterizadas por inspeções das unidades e sistemas do prestador de serviços objeto da Ação de Fiscalização, realizadas pela equipe de fiscalização da ARIS, seguindo cronograma pré-agendado, para verificação das condições físicas e operacionais e de atendimento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

IV - Registro de imagens de não-conformidades, com fotos datadas que integrarão o Relatório de Fiscalização;

V - Medições e ensaios realizados pela equipe de fiscalização, com equipamentos da ARIS, para verificação dos resultados obtidos pelo prestador de serviços;

VI - Elaboração do Relatório de Fiscalização, contendo todas as análises de dados, informações e evidências apuradas durante a atividade de fiscalização.

§ 1º O prestador de serviços deverá designar entre seus quadros um representante responsável pelo recebimento de comunicações e envio de informações à ARIS relativas à Ação de Fiscalização, devendo manter sempre os dados de contato, incluindo o nome do preposto do prestador de serviços, seu cargo, telefone, endereço eletrônico e outros meios disponíveis para contato, responsabilizando-se por mantê-lo permanentemente acessível.

§ 2º Quando constatada irregularidade na prestação dos serviços que comprometa a saúde pública ou a segurança e manutenção do sistema de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, fica dispensada a comunicação prévia a que se refere este artigo, devendo o responsável pela atividade de fiscalização providenciar a imediata notificação ao prestador de serviços fiscalizado.

§ 3º O uso das imagens constantes dos relatórios de fiscalização produzidos pela ARIS deverão ser usados com a referência à fonte, dentro do contexto do relatório de fiscalização, a fim de manter a veracidade e fidedignidade da informação.

Art. 5º - Na comunicação da Ação de Fiscalização ao prestador de serviços constará:

I - Identificação e endereço da ARIS;

II - Data do início da Ação de Fiscalização e data prevista para início e término de inspeções nas instalações do prestador de serviços fiscalizado;

III - Local e discriminação da Ação de Fiscalização;

IV - Identificação do responsável pela Ação de Fiscalização, com cargo, telefone e endereço eletrônico para contato;

V - Local e data da emissão da comunicação.

Parágrafo único. A ARIS poderá, a seu critério, solicitar reunião prévia com o prestador de serviços para explicitar os objetivos e métodos, bem como solicitar informações eventualmente necessárias à Ação de Fiscalização.

Art. 6º - Os prazos relativos ao envio, pelo prestador de serviços, das informações serão definidos pelo responsável pela ação de fiscalização, que poderá prorrogá-los mediante solicitação do prestador de serviços, bem como solicitar complementações ou reiterar suas solicitações caso as considere não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória.

Art. 7º - A Ação de Fiscalização será consubstanciada em Relatório de Fiscalização, do qual se emitirá Termo de Notificação, quando constatadas não-conformidades em relação às normas legais, regulamentares e pactuadas.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá conter:

I - Identificação da ARIS e respectivo endereço;

II - Identificação do prestador de serviços e respectivo endereço;

III - Definição do objetivo da Ação de Fiscalização;

IV - Período de realização da Ação de Fiscalização, ou das inspeções nas instalações do prestador de serviços se houver;

V - Descrição dos fatos apurados;

VI - Relação das não-conformidades, com indicação das normas incidentes;

VII - Relação das recomendações, quando for o caso;

VIII - Identificação do responsável pela Ação de Fiscalização, com seu cargo, função e

assinatura;

IX - Local e data do relatório.

Art. 8º - O Termo de Notificação deverá ser emitido em duas vias, conforme modelo no Anexo I, contendo:

I - Identificação da ARIS e respectivo endereço;

II - Nome e endereço do prestador de serviços;

III - Descrição dos fatos apurados;

IV - Relação das não-conformidades a serem corrigidas pelo prestador de serviços;

V - Relação das determinações e recomendações, quando for o caso;

VI - Prazos para atendimento das determinações e recomendações e correção das não-conformidades;

VII - Identificação do representante da ARIS, com seu cargo, função e assinatura.

Parágrafo único. Uma via do Termo de Notificação será entregue, ou enviada mediante registro postal com Aviso de Recebimento – AR, ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento, ao representante designado pelo prestador de serviços, para conhecimento e manifestação, se for o caso, sempre acompanhada do respectivo Relatório de Fiscalização.

Art. 9º - O prestador de serviços terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre seu objeto, inclusive juntando a documentação que julgar conveniente.

§ 1º Decorrido este prazo, uma cópia do Termo de Notificação, acompanhada do Relatório de Fiscalização e de eventual manifestação do prestador de serviços, será encaminhada para análise do Diretor Geral da ARIS, cuja publicidade será realizada por meio de publicação destes documentos no endereço eletrônico da ARIS.

§ 2º Quando da análise da manifestação do prestador de serviços, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.

§ 3º O Diretor Geral da ARIS poderá, excepcionalmente, conceder prorrogação do prazo, desde que solicitada tempestivamente e devidamente justificada pela notificada.

Art. 10 - O Termo de Notificação será arquivado quando consideradas procedentes as alegações do prestador de serviços ou quando atendidas as determinações e regularizadas as não-conformidades, nos prazos estabelecidos no próprio Termo de Notificação, submetendo esta decisão ao exame necessário do Diretor Geral da ARIS.

Parágrafo único. Caso o Diretor Geral da ARIS entenda pela lavratura do Auto de Infração, este será realizado pelo próprio Diretor Geral.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Art. 11 - A decisão acerca da instauração do Processo Administrativo Punitivo, referente aos fatos constatados durante a Ação de Fiscalização, será proferida pelo Diretor Geral da ARIS e comunicada ao prestador de serviços.

Parágrafo único. Proceder-se-á a abertura do Processo Administrativo Punitivo mediante lavratura do Auto de Infração, nos seguintes casos:

I - Comprovação da não-conformidade;

II - Ausência de manifestação tempestiva da interessada;

III - Insuficiência das alegações apresentadas; ou

IV - Desatendimento das determinações e/ou não regularização das não-conformidades, nos prazos estabelecidos pela ARIS.

Art. 12 - O Auto de Infração, emitido pelo Diretor Geral, conforme modelo no Anexo II, será lavrado em 2 (duas) vias e instruído com o Termo de Notificação e a respectiva manifestação da notificada, se houver.

§ 1º O Auto de Infração conterà:

I - O local e a data da lavratura;

II - O nome, o endereço e a qualificação da autuada;

III - A descrição dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações;

IV - A indicação dos dispositivos legais, regulamentares ou contratuais infringidos e as respectivas penalidades;

V - A indicação do prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da multa ou, se for o caso, apresentação de recurso;

VI - As instruções para o recolhimento da multa; e

VII - A identificação do Diretor Geral autuante e a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho de Regulação.

§ 2º Uma via do Auto de Infração será remetida ou entregue, para efeito de notificação, ao representante legal do prestador de serviços, ao seu procurador habilitado ou ao representante

junto à ARIS designado pelo prestador de serviços, mediante registro postal com Aviso de Recebimento – AR ou outro documento que comprove o respectivo recebimento.

§ 3º A interposição de recurso suspende o prazo para o pagamento da multa até ulterior decisão do Conselho de Regulação.

Art. 13 - O recurso será dirigido ao Diretor Geral, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, devendo encaminhar o recurso, em caso de manutenção do Auto de Infração, ao Conselho de Regulação da ARIS, que poderá ratificar, reformar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 1º O recurso deverá ser decidido pelo Conselho de Regulação da ARIS, em sessão pública, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento dos autos pelo relator, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período mediante justificativa expressa.

§ 2º Será designado como relator, mediante sorteio, um dos membros do Conselho de Regulação da ARIS, para elaboração de relatório e voto.

§ 3º Da decisão do Conselho de Regulação da ARIS não poderá caber qualquer recurso administrativo.

§ 4º A autuada deverá ser cientificada da decisão do Conselho de Regulação da ARIS, através de seu representante legal ou de seu procurador habilitado, mediante registro postal com Aviso de Recebimento - AR ou outro documento que comprove o respectivo recebimento.

§ 5º Aplicam-se as regras e os procedimentos previstos no Decreto/ARIS n. 008, de 29 de abril de 2011, que estabelece o Regimento Interno da ARIS.

CAPÍTULO V - DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

Art. 14 - Poderá a ARIS, alternativamente à imposição de penalidade, firmar com o prestador de serviços Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições legais, regulamentares e/ou contratuais aplicáveis.

§ 1º O Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta será submetido à aprovação do Conselho de Regulação da ARIS pelo Diretor Geral.

§ 2º As metas de compromissos objeto do referido termo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e/ou contratos de concessão ou de programa da prestação de serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário descumpridas pelo prestador de serviços.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - As decisões da ARIS deverão ser fundamentadas e publicadas no órgão de publicidade oficial da ARIS.

Art. 16 - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, iniciando-se e encerrando-se em dia útil da semana.

Art. 17 - A presente Resolução aplica-se, no que couber, aos prestadores de serviços vinculados à Administração Direta e Indireta e às empresas privadas responsáveis, no todo ou em sua parte, pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 18 - As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho de Regulação da ARIS.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de agosto de 2011.

AFONSO VEIGA FILHO
Presidente do Conselho de Regulação da ARIS

MARCOS FEY PROBST
Diretor-geral da ARIS

ANEXO I

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE REGULADORA

2. IDENTIFICAÇÃO DO SISTEMA VISTORIADO E DO AGENTE NOTIFICADO

Sistema:

Local:

Empresa:

Responsável:

3. DESCRIÇÃO DOS FATOS APURADOS

4. NÃO CONFORMIDADES A SEREM CORRIGIDAS

5. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E PRAZOS PARA ATENDIMENTO

6. RESPONSÁVEL PELA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Nome:

Cargo:

Função:

A Notificada terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento deste Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar conveniente.

Florianópolis, xx de xx de 201x.

ANEXO II

AUTO DE INFRAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE REGULADORA

2. AGENTE AUTUADO

Nome:

Endereço:

Qualificação:

3. DESCRIÇÃO DOS FATOS APURADOS OU ATOS CONSTITUTIVOS DA INFRAÇÃO

4. DISPOSITIVOS LEGAIS, REGULAMENTARES OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E RESPECTIVAS PENALIDADES

5. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA OU INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

6. REPRESENTANTE DA ENTIDADE FISCALIZADORA

Florianópolis, xx de xx de 201x.